



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA - CONFEA

Processo: 00.004361/2026-72

Tipo de Processo: Eleições: Procedimentos Gerais

Assunto: Recurso em representação - CER/MG Krisdany Cavalcante x Marcos Gervásio

Interessado: Krisdany Vinicius Santos de Magalhães Cavalcante, Marcos Venicius Gervasio

DELIBERAÇÃO CONFEA-CEF Nº 336/2026

A COMISSÃO ELEITORAL FEDERAL (CEF), reunida em sua 11ª Reunião Ordinária do exercício de 2026, realizada em Brasília-DF nos dias 06 e 07 de agosto, no uso das atribuições que lhe confere o Regulamento Eleitoral para as eleições de presidentes do Confea e dos Creas, de conselheiros federais e de diretores-gerais, administrativos e financeiros das Caixas de Assistência, aprovado pela Resolução nº 1.150, de 25 de abril de 2025, e

Considerando que se trata de recurso eleitoral cumulado com reclamação apresentado por Krisdany Cavalcante, em face da Deliberação CER-MG nº 30/2026, que não conheceu do recurso anteriormente interposto contra a Deliberação CER-MG nº 26/2026, a qual julgou improcedente representação formulada em face do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Minas Gerais – CREA-MG e de Marcos Venicius Torres Gervásio;

Considerando que a representação originária alegou suposto uso indevido dos meios de comunicação institucional do CREA-MG, mediante publicações realizadas em canais oficiais da Autarquia, tais como portal eletrônico, Revista Vértice, relatório de gestão e matérias relacionadas a programas, convênios e eventos institucionais, sustentando possível favorecimento eleitoral ao candidato representado;

Considerando que a Comissão Eleitoral Regional de Minas Gerais, por meio da Deliberação CER-MG nº 26/2026, julgou improcedente a representação, sob o fundamento de que os conteúdos questionados possuíam natureza institucional e informativa, vinculados às atividades ordinárias do Conselho Regional, não configurando propaganda eleitoral, promoção pessoal indevida ou abuso de poder político e econômico;

Considerando que, posteriormente, a representante interpôs recurso eleitoral contra a referida decisão, tendo o protocolo sido realizado diretamente perante a Comissão Eleitoral Federal, e não perante a Comissão Eleitoral Regional de Minas Gerais, órgão responsável pelo processamento inicial do recurso;

Considerando que a Comissão Eleitoral Regional de Minas Gerais, por meio da Deliberação CER-MG nº 30/2026, não conheceu do recurso, em razão da intempestividade e da inobservância do procedimento recursal aplicável;

Considerando que a recorrente sustenta ter sido induzida a erro por orientação atribuída à Assessoria da Comissão Eleitoral Federal, alegando a existência de “armadilha procedimental” e requerendo o afastamento da consequência processual decorrente do protocolo realizado perante órgão diverso;

Considerando que não consta dos autos demonstração de ato formal, inequívoco e vinculante da Comissão Eleitoral Federal que tenha autorizado o protocolo do recurso diretamente perante a instância federal ou afastado a observância do rito procedimental aplicável;

Considerando que a flexibilização de regras relativas a prazo e competência de protocolo, sem comprovação objetiva de circunstância excepcional atribuível ao órgão eleitoral, poderia comprometer os princípios da segurança jurídica, previsibilidade e isonomia entre os participantes do processo eleitoral;

Considerando que a observância dos requisitos procedimentais não configura restrição indevida ao direito de recorrer, mas instrumento necessário à organização e regularidade do processo eleitoral;

Considerando que, ainda que superado o óbice de admissibilidade recursal, a análise subsidiária do mérito não evidencia elementos suficientes para caracterização de abuso de poder político ou econômico, uma vez que as publicações impugnadas se inserem, conforme elementos constantes dos autos, no âmbito da comunicação institucional ordinária do CREA-MG;

Considerando que não foram identificados elementos concretos capazes de demonstrar pedido de voto, vinculação direta dos conteúdos institucionais à campanha eleitoral, promoção pessoal indevida ou utilização da estrutura administrativa da Autarquia com finalidade de desequilibrar o pleito;

Considerando o teor do Parecer Jurídico nº 232/2026, cujas razões são adotadas para todos os efeitos;

DELIBEROU:

Conhecer do recurso eleitoral cumulado com reclamação apresentado por Krisdany Cavalcante, porquanto preenchidos os requisitos formais de apreciação pela Comissão Eleitoral Federal.

No mérito, negar provimento ao recurso eleitoral, mantendo-se integralmente a Deliberação CER-MG nº 30/2026, que não conheceu do recurso interposto contra a Deliberação CER-MG nº 26/2026, em razão da inobservância do procedimento recursal aplicável.

Notificar os interessados e a Comissão Eleitoral Regional do CREA/MG.

Brasília-DF, 06 de agosto de 2026.



Documento assinado eletronicamente por **Daniel Montagnoli Robles, Coordenador(a)**, em 06/08/2026, às 10:35, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Amarildo Almeida de Lima, Conselheiro Federal**, em 06/08/2026, às 10:35, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Francis José Saldanha Franco, Conselheiro(a) Federal**, em 06/08/2026, às 10:35, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Brazil Alvim Versoza, Conselheiro Federal**, em 06/08/2026, às 10:36, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Emanuel Alves Batista, Conselheiro(a) Federal**, em 07/08/2026, às 15:16, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://confea.sei.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **1628647** e o código CRC **A8E290D1**.

Referência: Processo nº 00.004361/2026-72

SEI nº 1628647

Criado por [demetrio.ferronato](#), versão 5 por [demetrio.ferronato](#) em 04/08/2026 14:13:23.